

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.800, DE 2015

Dispõe sobre incentivos ao aproveitamento da energia solar e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das despesas de aquisição e instalação de sistemas de aproveitamento da energia solar da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Autor: Deputado ROBERTO SALES

Relator: Deputado EXPEDITO NETTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.800, de 2015, tem como objetivo conceder incentivos à geração de energia elétrica a partir de fonte solar.

A proposta prevê que unidades consumidoras de energia que também sejam geradoras de energia elétrica a partir de fonte solar, com capacidade de até 100 quilowatts (kW) poderão abater a energia que injetar na rede do seu consumo, podendo vender o excedente para as distribuidoras de energia.

A proposta também permite a dedução das despesas, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de aquisição e instalação de sistemas de aproveitamento da energia solar da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

O Autor destaca que a geração de energia a partir de fonte solar é a fonte que mais cresce no mundo. Apesar disso, o Brasil permanece quase que completamente à margem dessa evolução, o que motiva a necessidade de mudança dessa situação. Desta forma, a proposta busca

contribuir para que o Brasil passe a explorar mais intensamente a fonte solar, diversificando a matriz energética e aumentando a segurança energética.

A proposição em tela, apresentada pelo nobre Deputado Roberto Sales em 3 de junho de 2015, foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em 12 de agosto de 2015, fui designado relator da matéria na CME.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em tela.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como muito bem apresentado pelo Autor da proposição, a geração de energia a partir de fonte solar no mundo apresentou grande evolução no mundo nos últimos anos, principalmente em países como Alemanha, China, Espanha e Japão. Em 2010, a capacidade mundial instalada de energia solar era de 39 GW, enquanto que, ao final de 2014, a capacidade atingiu a marca de 179 GW, o que representa um crescimento de 359% em apenas quatro anos.

Infelizmente, essa mesma evolução não se verificou no Brasil, mesmo o nosso país sendo altamente privilegiado por possuir níveis de radiação solar elevados, bem superiores aos citados países que contam com grande capacidade instalada.

A ampliação da geração solar é de extrema importância, pois se trata de uma fonte limpa, com baixo impacto ambiental e que pode ser instalada próxima às unidades consumidoras, a chamada geração distribuída, que tem como vantagem a possibilidade de redução dos investimentos em redes de transmissão e distribuição, aumentando, portanto, a segurança no fornecimento de energia.

Neste sentido, a proposta possui grande mérito ao buscar impulsionar a expansão da geração de energia elétrica a partir de fonte solar. Entretanto, o projeto apresentado precisa ser aperfeiçoado.

O projeto limita em 100 kW a potência da central de geração a ser instalada em unidade consumidora que poderá abater do consumo a energia produzida.

Considerando que a Resolução Normativa ANEEL nº 482, de 2012, que disciplina o sistema de compensação de energia e o acesso da micro e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição, estabelece o limite em 1.000 kW, não observamos vantagem em reduzir a potência limite para 100 kW, como propõe o Projeto em análise. Portanto, optamos por manter o limite em 1.000 kW, como já regulamentado pela ANEEL e praticado no setor.

Além disso, conforme a regulamentação vigente, é permitido o sistema de compensação de energia para outras fontes renováveis, como hidráulica, biomassa e eólica. Entendemos adequado incluir essas fontes no projeto.

Diferentemente da regulamentação da ANEEL, o Projeto em tela estabelece o pagamento, pelas distribuidoras às unidades consumidoras, do excedente de energia produzida pela unidade, com a valoração da energia pela mesma tarifa aplicada à unidade consumidora.

A possibilidade de remuneração pelo excedente da energia produzida representa um grande avanço no modelo de geração distribuída, pois amplia os incentivos à implantação das centrais geradoras fotovoltaicas. Entretanto, realizamos ajustes na forma e prazo para que seja realizada a remuneração. Quanto à valoração da energia excedente, entendemos adequado que o Poder Executivo estabeleça os seus critérios, tendo em vista as grandes oscilações do mercado, o que gera a necessidade de flexibilidade na definição de critérios.

Quanto à permissão para a dedução das despesas de aquisição e instalação de sistemas de aproveitamento da energia solar da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, entendemos adequada por representar grande incentivo à implantação dos painéis solares fotovoltaicos.

Ressalta-se que também foram realizadas alterações para adequação de técnica legislativa.

Com base em todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.800, de 2015, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo e conclamamos os Nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EXPEDITO NETTO
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.800, DE 2015

Dispõe sobre incentivos a fontes renováveis de energia e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das despesas de aquisição e instalação de sistemas de aproveitamento da energia solar da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre incentivos à geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º A unidade consumidora de eletricidade que possua central de geração de energia elétrica a partir de fonte solar, hidráulica, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, cuja potência instalada seja menor ou igual a 1.000 quilowatts (kW) poderá abater da energia que consumir da rede de distribuição a quantidade que nela injetar, conforme regulamento.

§ 1º Quando o montante de energia mensal injetado na rede for superior ao consumo, a energia excedente gerará um crédito de energia a ser utilizado pela unidade consumidora ou outra unidade de mesma titularidade em até vinte e quatro meses após o seu faturamento.

§ 2º Os créditos de energia existentes após vinte e quatro meses da data do faturamento serão remunerados conforme valores estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 3º Os custos relativos às adaptações do sistema de medição necessárias para implantação do disposto neste artigo serão de responsabilidade das concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica.

§ 4º Quando for o caso, a diferença positiva entre a energia consumida e a injetada na rede de distribuição será o montante a ser considerado para o cálculo dos descontos referentes à tarifa social de energia elétrica de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 3º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea k:

“Art. 8º

II -.....

k) às despesas referentes à aquisição e instalação de equipamentos para aproveitamento da energia solar para a geração de energia elétrica ou aquecimento de água na própria residência do contribuinte, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **EXPEDITO NETTO**

Relator